DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7674/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7258/2018
PROTOCOLO	: 1913441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA, PEDRA 01 E AREIA FINA LAVADA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 202.885,01
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA, PEDRA 01 E AREIA FINA LAVADA – CUMPRIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 063/2018** (fls. 69-102) instaurado pelo município de Chapadão do Sul/MS, com vistas à aquisição de pedrisco, pó de pedra, pedra 01 e areia fina lavada para obras de drenagem e pavimentação, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, conforme detalhamento contido no item 2 do edital.

A indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada às fls. 22.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANA – IEAMA–20009/2018 - (fls. 222-226) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-14302/2018 - (fls. 227-228).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, nos termos do art. 122, I, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 063/2018** (fls. 69-102) está em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 1.534/08, e, subsidiariamente, com a Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, termo de referência, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas: Pedreira Basalto Ltda – CNPJ/MF n.º 24.645.517/0001-04, Aldrin Hammerschimidt & Cia Ltda – EPP – CNPJ/MF n.º 05.298.800/0002-35 e João Batista Botolotti – ME - CNPJ/MF n.º 02.620.898/0001-26, foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços adjudicados, perfazendo um montante de R$ 202.885,01 (duzentos e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo), conforme aviso de homologação de licitação acostado às fls. 205.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório está em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merece receber a aprovação, asseverando, (fls. 225), *verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela legalidade e regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório; de acordo com o inciso I do Art. 120 combinado com os incisos I e II do Art. 122.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls. 227), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.534/2008 e nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, apto a

receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 063/2018** instaurado pelo município de **Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, através do Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53 e da Pregoeira, Senhora Bruna Letícia Alves de Souza, como unidade licitante, porquanto atendidos todos os pressupostos legais e regimentais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, I do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator